

CMDPJ/DIREITO DOS SEGUROS II
11 DE JANEIRO DE 2022

a) A é a tomadora do seguro, B é o titular do telemóvel e a beneficiário do seguro é A, que iria receber uma “indenização” no valor de 1000 euros. Seria concebível que o seguro contratado por A fosse por conta de B (seguro por conta de outrem – art. 48/1 da LCS), contudo, nada foi expresso nesse sentido (cfr. art. 47/2 da LCS), sendo muito duvidoso que num seguro por conta de outrem o beneficiário possa ser outra pessoa que não o segurado (48/3 LCS: «(...) o segurado é o titular dos direitos emergentes do contrato (...)»). Seja como for, A, tomador, não tem interesse no contrato (art. 48/3 da LCS primeira parte, e, sobretudo, art. 43/1 da LCS). A admissibilidade deste “contrato de seguro” redundaria num jogo/aposta, incentivando a prática do dano por A.

b) Alienação do telemóvel *inter vivos*. B é a tomador do seguro, o segurado e a beneficiária do contrato ajustado com a C, SA. No caso de transmissão do bem seguro a transmissão do seguro opera *ipso iure*, nos termos do art. 95/2 da LCS. Contudo, a transmissão só produz efeitos quanto ao segurador após a notificação ao segurador, o que, no caso, não ocorreu. O contrato não se mantém em vigor quanto à alienante (B) porquanto este perdeu o interesse no bem seguro, operando a caducidade, nos termos do art. 110/1 da LCS. Discutir as consequências da cessação antecipada do contrato de seguro.

c) B desinteressou-se do telemóvel, permitindo assim a sua ocupação por outrem (1318 CC). Verifica-se a perda do interesse no decurso da vigência de um contrato de seguro anual (art. 40 da LCS). Não obstante o “procedimento” algo anómalo de B, é necessário discutir a aplicação do art. 107/1 da LCS, «sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado no contrato há lugar ao estorno do prémio», calculado *pro rata temporis*, de acordo com o art. 107/3 da LCS.

d) Interpretação do art. 96 da LCS. Pressupõe-se, aí, que *ab initio* o tomador do seguro do seguro é pessoa diversa do segurado? A epígrafe do preceito parece inculcar nesse sentido. No caso presente, B era simultaneamente o tomador e o segurado do contrato de seguro. Admitindo a distinção traçada em Direito Civil entre transmissão e sucessão, o herdeiro de B, F seria, sem mais, após a morte daquela, a sucessora na relação jurídica firmada com a C, SA. Mas o ponto é discutível (cfr. LCS anotada).

e) Subseguro, referência à regra proporcional; 2/3 do valor dos danos.